



Santa Bárbara d'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Ofício nº 109/2020 – SNJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 043/2020

Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 43/2020, de 06 de outubro de 2020, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 24/2020, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Isac Garcia Sorrilo, que *“Dispõe sobre a denominação de área de bem-estar, localizada entre as ruas Ubirajara Alves, Oscar Passuelo e José Franco, no bairro Jardim das Orquídeas”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 03/11/2020
HORA: 14:43

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 24/2020

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
24/2020 Dispõe sobre a denominação de
ÁREA DE BEM ESTAR, localizada entre

Chave: 4298E

PROTOCOLADO
04196/2020





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a denominação de área de bem-estar, localizada entre as ruas Ubirajara Alves, Oscar Passuelo e José Franco, no bairro Jardim das Orquídeas.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador e dos argumentos defendidos, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, pois a descrição contida no Projeto de Lei aprovado não condiz com um sistema de lazer do aludido loteamento e sim com uma área de fins institucionais, impossibilitando, assim, a denominação aprovada.

Portanto, o veto total é de rigor.





Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a denominação de área de bem-estar, localizada entre as ruas Ubirajara Alves, Oscar Passuelo e José Franco, no bairro Jardim das Orquídeas.

A propositura em questão revela-se incongruente com a descrição real do local, pois denomina uma área institucional e não área classificada como sistema de lazer, passível de denominação.

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima,



por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Pois bem, independente das competências, em ambos os casos, o princípio da legalidade deverá sempre ser observado.

De acordo com a aprovação do loteamento "Jardim das Orquídeas", há área de sistema lazer localizada entre as ruas Saturnino Rodrigo / João Gilberto Franchi / Hermano Parazzi e **NÃO** entre as ruas Ubirajara Alves / Travessa Passuelo / José Franco, consoante apresentado.

Desta feita, podemos afirmar que a propositura conflita com as atuais descrições existentes, não podendo subsistir.

Portanto, conclui-se, pois, pela impossibilidade da sanção do Autógrafo discutido, dado os erros materiais apontados e ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 043/2020 à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional, legal e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal